

Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 36 • nº 141

janeiro/março – 1999

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Análise da personalidade para fixação da pena: contradições e ilegalidades no artigo 59 do Código Penal

Pedro Sérgio dos Santos e
Mara Lúcia Almeida Vieira

Nos últimos tempos, um dos pontos mais controvertidos e polêmicos presente na seara do Direito Penal tem sido a pena e sua eficácia. Particularmente, observamos com certa preocupação a pena e a atuação jurisdicional por ocasião de sua fixação nas sentenças condenatórias.

Em que pese a boa vontade do legislador em sempre acertar, fazendo, assim, com que a sociedade seja privada de qualquer sofrimento decorrente de um equívoco da lei, não é, porém, suficiente essa boa vontade, visto que, com o passar do tempo, a lei vai mostrando imperfeições que, na ocasião de sua feitura, não se podia vislumbrar.

O Código Penal brasileiro estabelece nos seguintes termos, em seu artigo 59, as circunstâncias e elementos que devem ser considerados pelo juiz para a fixação da pena – vejamos:

“Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à *personalidade* do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

Pedro Sérgio dos Santos é Mestre em Direito Penal pela UFPE, Advogado, Licenciado em Filosofia, professor das Universidades Federal e Católica de Goiás e Membro do Conselho Penitenciário do Estado de Goiás.

Mara Lúcia Almeida Vieira é Psicóloga, Professora, especialista em Dinâmica de Grupo e consultora.

IV – a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.” (grifo nosso)

Iniciando pela análise da culpabilidade, o juiz tem, em função do tipo e da conduta do agente, a possibilidade real de uma formulação de juízo valorativo de censurabilidade ao observar o grau, a espécie e a intensidade desta, seguindo o espírito do legislador que preferiu usar

“a expressão culpabilidade em lugar de intensidade do dolo ou grau de culpa, visto que graduável é a censura, cujo índice maior ou menor, incide na quantidade da pena” (Exposição de Motivos – nº 49 – Lei 7209/84).

Os antecedentes, com maior facilidade, apresentam-se para o julgador, pois trata-se de elemento possuidor de alta objetividade para sua valoração e mensuração. A prova documental é bastante utilizada para sua comprovação, sem contudo se dispensar a prova testemunhal.

A conduta social, por sua vez, imbuída de certa subjetividade de quem informa e produz a sua prova, bem como por parte daquele que a aprecia, por sua natureza, não se pode dizer que seja, em seu todo, um elemento de difícil aferição, visto que alguns comportamentos já são exigíveis e esperados por parte daquele que é tido pelo Direito, em especial pelo Direito Penal, como *homem médio*.

Com mais objetividade, pode-se extrair dos autos de uma ação penal os fatos esclarecedores no que toca aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime.

Quanto ao comportamento da vítima, a evolução do estudo da Criminologia tem fornecido aos estudiosos do Direito inúmeras contribuições nessa área. Digamos que, sendo ramo relativamente novo na ciência criminal, a *vitimologia* já ganha espaço entre os doutrinadores, sem contar que a lei penal, por diversas vezes, aponta como fator considerável o comportamento da vítima (Ex. art. 121, § 1º – art. 129, § 1º). Nesse

sentido, vejamos o que nos diz o eminente professor de criminologia da faculdade de Direito do Recife, Roque de Brito Alves:

“Com a pretensão de deixar de ser um simples capítulo da Criminologia para transformar-se em disciplina autônoma, a Vitimologia surgiu, a partir de 1947, com a finalidade de estudar amplamente, em todos os seus aspectos, a relação vítima – criminoso no fenômeno da criminalidade(...)

Na investigação da vítima como gênese do delito, no papel que representa na produção do crime, a mesma deve ser tão ampla, rigorosa ou perfeita na medida do possível como deve ser a pesquisa sobre o delinqüente, o sujeito ativo do delito. O interesse científico deve ser o mesmo tanto para um – o delinqüente – como para a outra – a vítima –, afirmam os vitimologistas contemporâneos, chegando-se, ainda, ao extremo de se sustentar que muito freqüentemente a conduta punível foi provocada pela ação da vítima, sendo a mesma tão culpada – e, algumas vezes, mais culpada como em certos delitos sexuais ou contra a pessoa, nos fraudulentos – quanto o criminoso, o autor da ação.” (Criminologia, p. 93 Forense – Rio de Janeiro – 1986)

Até aqui, propositalmente, omitimos a análise da *personalidade* do agente criminoso como um dos elementos que a lei impõe ao juiz para fixação da pena. Observe-se que, nos elementos anteriores, não há um impedimento de ordem lógica ou legal que se coloque entre o juiz e seu dever de prolatar sentença condenatória quando o caso assim o exigir, ao contrário, o juiz está obrigado a fazê-lo sob pena de responder por sua omissão. Porém, ao nos debruçarmos mais demoradamente sobre a obrigação legal que tem o juiz de proceder a análise da personalidade do indivíduo, percebemos, salvo melhor juízo, se não uma impropriedade de ordem lógica, no mínimo uma contradição

científica e outra frente à ordem constitucional vigente.

A análise da personalidade daquele que comete um delito e que vai ser penalizado pelo Estado não pode e não deve ser feita de forma tal que os critérios objetivos e científicos sejam desconsiderados. Assim, uma pergunta fundamental se coloca diante de nós: *o que é a personalidade?*

As tentativas de explicar e conceituar a personalidade são várias dentro da história do último século, que é marcado pelo império do cientificismo.

Como na maioria dos temas em Psicologia, o senso comum “usa e abusa” da palavra *personalidade*, que exerce grande fascínio sobre os leigos. Ela é usada de diferentes maneiras: ora para designar habilidades sociais (a capacidade de tomar decisões rápidas, por exemplo), ora para se referir à impressão marcante que alguém causa a partir de uma característica considerada como central (a timidez, a inteligência, etc.), bem como para anunciar a presença de alguém “importante” ou ilustre. Nos dois primeiros casos, parte-se de um comportamento observável, infere-se um conjunto de características e verifica-se uma tendência à valoração da personalidade enquanto boa ou má.

A Psicologia, enquanto abordagem científica desse tema, evita juízo de valor e não faz a valoração da personalidade enquanto boa ou má. O processo de inferência, quando ocorre, é rigoroso e fundamentado num método científico. E nenhuma teoria parte de um único comportamento observável para fazer um perfil ou diagnóstico da personalidade.

De modo geral, personalidade refere-se ao modo relativamente constante e peculiar de perceber, pensar, sentir e agir do indivíduo, incluindo também habilidades, atitudes, crenças, emoções, desejos, o modo de comportar-se, inclusive os aspectos físicos do indivíduo, e de que forma todos esses aspectos se integram, organizam-se, conferindo peculiaridade e singularidade ao indivíduo.

A personalidade é o conjunto estruturado de opiniões, valores, etc., é a capacidade de estabelecer relações afetivas e compreender, também, quais são os seus objetos de afeto, como é a expressão desse afeto, o que não é expresso e por quê.

Para D’Andrea, a personalidade é temporal, pertence a uma pessoa que nasce, vive e morre. Na sua temporalidade, não pode ser considerada como uma simples soma de funções vitais, mas uma integração dinâmica cuja resultante se expressa pelo comportamento individual frente a estímulos de variada natureza. É a resultante psicofísica da interação da hereditariedade com o meio, manifestada mediante o comportamento cujas características são peculiares a cada pessoa.

Cada indivíduo tem sua história pessoal e essa é a unidade básica a ser levada em conta no estudo da personalidade. Na história pessoal, devemos considerar: os dados biopsicológicos herdados; o meio, isto é, condições ambientais, sociais e culturais nas quais o indivíduo se desenvolve; os dados adquiridos na interação hereditariedade-meio; as características e condições de funcionamento do indivíduo nessa interação.

A personalidade deve ser estudada mediante dois prismas: um longitudinal, isto é, o da sucessão de diversas fases, do passado para o presente, e outro transversal, isto é, dos comportamentos atuais sob as influências do meio.

Deve-se salientar que, na Psicologia da Personalidade, a unidade de análise é o indivíduo total. O que interessa é o indivíduo que percebe, que aprende e como esses processos relacionam-se entre si e com todos os outros.

Na abordagem da personalidade, alguns termos são empregados frequentemente com vários significados, inclusive no senso comum. Alguns desses termos são caráter, temperamento e traço de personalidade.

Temperamento: deve ser entendido como uma alusão aos aspectos da hereditariedade e da constituição fisiológica que interferem no ritmo individual, no grau de vitalidade

ou emotividade dos indivíduos. Segundo D'Andrea (1987), é a tendência herdada do indivíduo para reagir ao meio de maneira peculiar (por analogia com o fisiológico, seria o genótipo).

Caráter: utilizado para designar aspectos morais dos indivíduos, bem como na referência a reações afetivas, ou, mais comumente, para designar aquilo que diferencia um indivíduo de outro, a marca pessoal de alguém. W. Reich, psicanalista, usa o termo caráter, integrando os aspectos biofísicos e psicológicos. Para D'Andrea (1987), é o conjunto de formas comportamentais mais elaboradas e determinadas pelas influências ambientais, sociais e culturais que o indivíduo usa para adaptar-se ao meio (parátipo).

Traço de personalidade: refere-se a uma característica duradoura da personalidade do indivíduo (ser reservado, ser bem-humorado, etc.). Os traços são inferidos a partir do comportamento.

C.G. Jung desenvolveu também esse aspecto em sua teoria da personalidade, chegando a criar tipos psicológicos: o extrovertido e o introvertido. É necessário ressaltar que, em relação às teorias que seguem esse tipo de pensamento, não se pode deixar de levar em conta a existência, no indivíduo, da ambivalência, ou seja, dos opostos.

Numerosas teorias têm sido elaboradas buscando linhas diretivas para o estudo da personalidade. Entre elas a teoria psicodinâmica, que procura relacionar a conduta com impulsos, emoções, pensamentos e percepções que a determinaram e atua do mesmo modo na previsão de novos comportamentos. Cabe a S. Freud o mérito de ter estabelecido as bases científicas dessa compreensão, suprindo a falta de um denominador comum teórico que possibilitasse um sistema organizado de encontro das diferentes observações individualizadas.

Freud concedeu para a atividade psíquica uma estrutura a que chamou de aparelho psíquico. Este, composto de três grandes sistemas: *id*, *ego* e *superego*. Embora cada um desses sistemas tenha suas próprias funções,

propriedades, componentes, princípios operantes, dinamismo e mecanismos, atuam um sobre o outro tão estreitamente que é difícil, senão impossível, destacar seus efeitos e determinar a contribuição de cada um para o comportamento humano. O comportamento é quase sempre um resultado da interação dos três sistemas; raramente um sistema funciona isoladamente.

São vários os aspectos que circundam e permeiam esses sistemas na teoria psicanalítica de Freud, bem como participam da dinâmica da personalidade e de seu desenvolvimento, tais como: o consciente, pré-consciente e inconsciente; os mecanismos de defesa (identificação, repressão, recalcação, deslocamento, condensação, projeção, fixação, regressão e etc.); as pulsões; as representações psíquicas; os chistes; a angústia; os estágios do desenvolvimento (oral, anal, fálico e genital). Mas qual a dimensão deles na vida do ser humano? Partindo dessa introdução feita a respeito da dinâmica da personalidade do ponto de vista freudiano, vê-se a necessidade de trazer semelhanças e diferenças existentes entre as diversas teorias de personalidade.

As teorias se diferenciam quanto ao enfoque e à ênfase. A Psicanálise enfatiza os aspectos psicosssexuais; a teoria rogeriana (C. Rogers, psicólogo americano) enfatiza a necessidade fundamental de auto-realização de todo indivíduo humano; a teoria behaviorista enfatiza a aprendizagem e, praticamente, substitui a teoria da personalidade por uma teoria de aprendizagem em que os aspectos duradouros do comportamento do indivíduo são os hábitos; a Gestalt-terapia (Perls) propõe que uma análise das partes nunca pode proporcionar uma compreensão do todo, uma vez que o todo é definido pelas interações e interdependências das partes, ela promove o processo de crescimento e desenvolvimento do potencial humano, com uma visão holística do organismo e da consciência humana.

Algumas teorias se assemelham ao conceber a personalidade e, portanto, o homem como produto do determinismo ambiental

ou do determinismo psíquico, bem como em considerar a hereditariedade e a base biológica do organismo como relevantes e que o contexto sociocultural é considerado pouco relevante como influenciador da formação e do desenvolvimento da personalidade.

Em síntese, as inúmeras concepções de personalidade, os diferentes modos de compreender sua estrutura e funcionamento refletem a diversidade de concepções filosóficas sobre o que é o homem, o que é ciência. As diferentes teorias são diferentes recortes de um mesmo homem, que pensa, age, sente, se autoconhece e se transforma, e não existe ainda uma teoria que englobe todos os conhecimentos acumulados nessa área de estudo que supere essa diversidade.

Para auxiliar o profissional em uma avaliação diagnóstica da personalidade, foram criados testes e entrevistas, instrumentos de suma importância para uma investigação e, posteriormente, para se chegar ao laudo da estrutura de personalidade e quais os traços de personalidade predominantes, podendo ser estes: neuróticos, psicóticos ou perversos.

Neurose: é uma afecção psicogênica em que os sintomas são a expressão simbólica de um conflito psíquico que tem raízes na história infantil do sujeito e constitui compromissos entre o desejo e a defesa.

Psicose: fundamentalmente, é numa perturbação primária da relação libidinal com a realidade que a teoria psicanalítica vê o denominador comum das psicoses, em que a maioria dos sintomas manifestos (particularmente construção delirante) são tentativas secundárias de restauração do laço objetal.

Perversão: desvio em relação ao ato sexual "normal", definido este como coito que visa a obtenção do orgasmo por penetração genital, com uma pessoa do sexo oposto; o conjunto do comportamento psicosssexual que acompanha atipias (fetichismo, voyerismo, travestismo e exibicionismo, sadomasoquismo) no prazer sexual.

A preparação para a coleta e manejo de informações sobre a personalidade de uma

pessoa, objetivando um diagnóstico preciso, evidentemente que só pode ser feita por profissional habilitado. No Brasil, a atuação nessa área está restrita aos psicólogos e médicos psiquiatras, dado, evidentemente, as exigências e necessidades específicas para o exercício correto da profissão, bem como pelo grau de dificuldade apresentada na avaliação de cada personalidade dentro de sua história individual, ainda que não se trate de agente criminoso, e, se tratar deste, com mais precisão ainda deve ser a atuação profissional ao realizar um diagnóstico de caráter científico objetivando a fixação de uma pena, como determina a lei já citada.

Assim, há de se indagar se tem o juiz de Direito a capacitação para proceder tal análise de personalidade do agente criminoso, como requer e recomenda legalmente o Código Penal, para cada sentença condenatória.

Há de se observar que do candidato à magistratura não se exige nada mais que a graduação em um curso de Direito, cujo currículo mínimo proposto pelo MEC pode, em alguns casos, ser concluído pelo aluno mais esforçado em três anos e meio, tratando-se de um curso estruturado no sistema de créditos.

Em algumas faculdades do país, verificamos que a disciplina Psicologia Geral é apresentada ao aluno como matéria do ciclo de formação básica, ao lado de Português, Filosofia, Sociologia e Economia Política. Entendemos que uma única disciplina com carga horária de sessenta horas não habilita um profissional a fazer a *análise de personalidade* exigida pela lei. O curso de Direito oferece também ao aluno a disciplina *Medicina Legal*, que, via de regra, tem, da mesma forma, carga horária de sessenta horas e, desse total, algumas poucas são destinadas às patologias mentais, o que também não credencia o Bacharel em Direito a se imiscuir na seara da psiquiatria. Há de se registrar ainda que as disciplinas *Medicina Legal e Psicologia Geral* nem sempre aparecem nos currículos das faculdades como

disciplinas obrigatórias, fato que, do nosso modesto ponto de vista, constitui um absurdo.

Comentando sobre a dificuldade que o juiz enfrenta com a análise da personalidade, como um dos requisitos para aplicação e individualização da pena, Heleno Cláudio Fragoso assim se posiciona:

“O poder discricionário que o juiz exerce lhe é conferido para atuar os fins da pena criminal, que gravitam em torno da prevenção, como vimos. Por isso mesmo, a personalidade do agente passa aqui ao primeiro plano, assumindo posição preponderante na determinação da pena. O juiz ajusta a pena ao autor concreto do crime, atendendo às peculiaridades de sua personalidade moral (caráter), e examinando se a conduta delituosa constitui fato accidental ou se é expressão da maneira de ser do acusado. O juiz deve aqui considerar os antecedentes, ou seja, o comportamento anterior do acusado, mas não a reincidência, porque esta é circunstância agravante legal, que influirá na fixação da pena em momento posterior. Não pode haver, no processo de determinação da pena aplicável, uma dupla valoração jurídica do mesmo elemento. Dos processos judiciais anteriores contra o acusado, que tenham conduzido à sua absolvição, são irrelevantes. Presume-se a inocência de toda pessoa acusada de crime. As pessoas pobres, pelo ambiente em que vivem, estão mais sujeitas a envolver-se na ação policial, aparecendo em processos. Os antecedentes praticamente se confundem com a conduta social, que se refere às relações do acusado com sua família e sua adaptação ao trabalho, ao estudo e a um estilo de vida honesto ou reprovável. *É uma lástima que nos processos penais essas informações sejam em geral fragmentárias e inconcludentes, de modo que faltam ao juiz, via de regra, elementos que lhe permitam avaliar a*

personalidade do réu e seus antecedentes.”
(grifo nosso) (Lições de Direito Penal – p. 321/322 – Ed. Forense – RJ. 1995)

Se o juiz não tem a capacidade técnica, profissional e científica para realizar aquela que seria tarefa pertinente à lida dos psicólogos e psiquiatras, como se situar diante de uma legislação que praticamente veste uma “camisa de força” no magistrado, obrigando-o a exercer uma atividade para a qual não está habilitado? Por outro lado, a realidade funcional do Poder Judiciário no Brasil nos mostra que a atuação do psicólogo e do psiquiatra na ação penal ocorre raramente, visto que somente são chamados a se manifestarem quando alguma das partes requer a produção de exame de insanidade mental para efeito da averiguação de possível inimputabilidade ou semi-imputabilidade do acusado.

Contudo, o artigo 59 do Código Penal é categórico ao determinar que a análise de personalidade do acusado seja feita pelo juiz quando da fixação da pena, e essa determinação legal tem caráter genérico, ou seja, deve o juiz fazer a avaliação da personalidade de todo acusado que vier a ser condenado.

A Constituição Federal de 88, em seu artigo 5º, inciso XIII, assim dispõe:

“É livre o exercício de qualquer trabalho, exercício ou profissão, *atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece*”.

Na hermenêutica desse dispositivo, pode-se logicamente entender que a Carta Magna de 88 recepcionou os artigos 282 do Código Penal e 47 do Decreto-Lei 3688/41 (Lei de Contravenções), que, respectivamente, assim dispõem:

Artigo 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Artigo 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a

que por lei está subordinado a seu exercício:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

Observe-se que o primeiro dispositivo aborda o exercício da profissão de médico sem autorização legal e o segundo se refere ao exercício de qualquer profissão sem o atendimento das condições estabelecidas por lei; neste caso, poder-se-ia, evidentemente, incluir a profissão de psicólogo. E mais, em se tratando de exame de personalidade e com relação a possíveis patologias que possam ser vislumbradas em tais investigações, não basta que tenha o indivíduo a formação básica do curso de medicina ou outra especialidade qualquer, deve o mesmo ser um especialista, um psiquiatra, caso contrário poderíamos ter o ortopedista ou dermatologista realizando perícias nesse campo. Assim também, constatamos que os profissionais da psicologia buscam a especialização e pós-graduação *Latu e Strictu Sensu* para estarem aptos a desenvolverem tais tarefas.

Dessa forma, penso que não seria totalmente ilógica a seguinte indagação: *Ao proceder a análise da personalidade do acusado, sem a devida qualificação técnica e científica, ou sem a cooperação de profissional habilitado, não estaria o juiz incorrendo em uma violação à Constituição Federal, ainda que por força de um dispositivo legal questionável em sua validade?*

Ora, se a resposta para tal pergunta for afirmativa, estamos diante de uma situação na qual, perante o dispositivo constitucional já mencionado, constataremos que o termo “personalidade”, contido no artigo 59 do Código Penal, não foi recepcionado pela Carta de 88; e arriscaríamos dizer mais, se a resposta à indagação proposta acima for afirmativa, todas as sentenças criminais condenatórias prolatadas depois da promulgação da Constituição Federal vigente são nulas, salvo aquelas que, por força do já mencionado exame de sanidade mental, tiveram a análise de personalidade do acusado realizada por profissionais habilitados.

Damásio de Jesus, em seu *Código Penal Comentado*, aponta o crime de exercício ilegal

da medicina como um crime de *perigo abstracto*, evidenciando que “o perigo não precisa ser comprovado”; assim, se um paciente estiver sendo examinado, diagnosticado e medicado por falso psiquiatra, estará este incorrendo no tipo penal citado e aquele correndo o risco dos prejuízos do atendimento. O mesmo poderíamos dizer quanto ao agente que incide no artigo 47 da Lei de Contravenções. Isso posto, somos forçados a outra indagação: *não estaria o agente criminoso sujeito ao risco de ter uma pena injusta diante de uma avaliação incorreta de sua personalidade, feita por profissional incompetente para proceder tal avaliação, no caso, o Juiz de Direito?*

O que observamos no cotidiano da atividade jurisdicional, no tocante ao crime, é que as análises de personalidade feitas pelos juízes no Brasil variam entre o simplismo, que retrata a condição de leigo da autoridade julgadora, a monstruosas impropriedades técnicas. Aqui alguns exemplos da superficialidade com a qual é tratada a matéria:

“Personalidade voltada para crime”

“Os autos indicam que o acusado é possuidor de boa personalidade, porém...”

“Personalidade má...”

“Personalidade pouco reveladora de qualidades...”

Caso mais gritante de anticientificidade no trato com a personalidade temos em algumas sentenças condenatórias nas quais o juiz avalia de forma *coletiva* as personalidades dos acusados. Qualquer leigo sabe que, mesmo em se tratando de irmãos gêmeos com caracteres genéticos iguais, teremos seguramente personalidades diferentes. Abaixo, temos a análise de personalidade dos acusados condenados pela 7ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília:

“Acusados: A.L.O. (Homem) E J. B.C. (mulher)*

* Omitimos os nomes para preservar a imagem dos sentenciados, visto que a ação penal se encontra em grau de recurso.

Nada de especial registram os autos quanto a culpabilidade. Os atos praticados se inserem no tipo penal.

Os acusados são primários e não registram antecedentes penais (fls. 137/138).

Conduta social. Análise prejudicada por insuficiência das informações contidas nos autos.

Nascidos a 30.10.57 e 07.02.57, respectivamente, os acusados mostram *personalidades formadas...*” (grifo nosso) (Processo nº 27527/96)

Verifique-se que, no exemplo acima, temos a análise da personalidade dos réus feita de forma coletiva, ou seja, pessoas diferentes, de diferentes sexos, de famílias e histórias de vida diferentes têm o mesmo resultado na análise de personalidade realizada pelo juiz. Tal forma de se fazer análise da personalidade é inadmissível para a psicologia e para a psiquiatria; e mais, se a análise da personalidade dos réus se resumiu a essas duas palavras, o que quer dizer “*personalidade formada*”? Esse é um conceito com base científica? Ao admitirmos que um juiz pode fazer a análise de personalidade do acusado, teríamos que admitir também que, em caso de se avaliar o dano causado numa construção civil por material de baixa qualidade, poderia o juiz, em todas as ocasiões, prescindir do trabalho de apreciação técnica do fato, elaborado por engenheiro ou arquiteto que, obrigatoriamente, estudam a resistência de materiais, ou, em exemplo mais radical, poderiam o médico, o psicólogo, o engenheiro e o arquiteto prolatarem sentenças judiciais de caráter condenatório.

Assim, podemos concluir que se, de um lado, temos a lei forçando o juiz a proceder a análise de personalidade do acusado para a fixação da pena, por outro lado, as consequências de tal situação são graves, pois nem sempre será garantida a individuali-

zação da pena e o juiz estará se imiscuindo na esfera profissional e científica para a qual não está preparado e não tem da Constituição Federal o respaldo para fazê-lo. Ao se cumprir o artigo 59 do Código Penal da forma como está, a lei impõe ao juiz que incida no artigo 282 do mesmo diploma e 47 da, já mencionada, Lei de Contravenções, pois estará o juiz desempenhando a tarefa do psiquiatra e do psicólogo.

Entendemos que hoje a contradição é evidente e o contato com os respectivos órgãos de classe é fundamental, devendo-se trazer para o debate os Conselhos Federais de Medicina e Psicologia, pois uma solução puramente legalista seria a de retirar do artigo 59 a expressão *personalidade*, ou, se entendermos que essa análise de personalidade não é só uma obrigação do juiz, mas um direito do acusado, deveríamos ter em todas as sentenças a participação obrigatória dos profissionais habilitados, fato que não destoaria em nada da nova concepção de saber que se instala nas universidades de todo o mundo. Hoje não falamos mais de um saber dividido e nem mesmo de uma prática profissional setorializada, mas de saberes e ciências que rompem suas fronteiras epistemológicas e são capazes de dialogar com as demais em prol da melhoria da qualidade de vida do homem. Interdisciplinariedade e cooperação são pressupostos de uma prática eficaz, e o Direito não pode furtar-se a participar desse novo modelo de ciência que promete tomar conta do Terceiro Milênio. Aceitar a participação efetiva do médico e do psicólogo não significa, de forma alguma, a diminuição da autoridade julgadora, ao contrário, significa que a sentença condenatória terá não só a legalidade exigida, mas a legitimidade que só a ciência possibilita e que a sociedade espera.